

INTERESSADO - NOEMI HAYDÉE HERZIG

ASSUNTO - Equivalência de estudos

RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER Nº 1891/74, CPG; Apovado em 7/8/74; Comun. ao Pleno
em 28/8/74. (Proc. 1629/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: NOEMI HAYDÉE HERZIG, filha de ALFRED HERZIG e de dona BEATE JOSEPHS HERZIG, nascida em São Paulo, Capital, a 23 de maio de 1958, domiciliada e residente à Rua Embaixador Ribeiro Couto, 71, nesta Capital, tendo realizado estudos, na Escola Higienópolis, solicito pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escola da requerente:

- 1 - curso primário, com 5 séries, na Escola Higienópolis, em São Paulo;
- 2 - curso ginásial, com 4 séries, na Escola Higienópolis, tendo estudado: Português (4 séries), Alemão (4 séries), Inglês (4 séries), Educação Moral e Cívica (2 séries), Organização Social e Política (1 série), História Geral (4 séries), História do Brasil (4 séries), Geografia Geral (3 séries), Geografia do Brasil (1 série), Aritmética (1 série), Álgebra (3 séries), Geometria (4 séries), Física (3 séries), Química (3 séries), Biologia (4 séries), Desenho (2 séries), Pintura (1 série), Instrumentos (4 séries), Canto (1 série), Trabalhos Manuais (4 série), História da Arte (1 série), Estenografia (1 série), Educação Física (4 séries).

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo na Resolução CEE nº 19/65 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por NOEMI HAYDÉE HERZIG, na Escola Higienópolis, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos em escolas integrantes do sistema brasileiro de ensino ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do segundo grau.

PROCESSO CEE Nº 1629/74 PARECER CEE Nº 1891/74

São Paulo, 07 de agosto de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DE LORENZO NETO
Presidente em exercício